



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 368/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa estabelecer normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade.

A iniciativa objetiva instituir normas próprias específicas para o funcionamento de bares e estabelecimentos similares no município, prevendo penalidades ao descumprimento das disposições ora pretendidas.

Nesse sentido, a proposição, de acordo com o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, limita o horário de funcionamento de bares e estabelecimentos similares até às 22h de domingo à quinta-feira, e até às 24h às sextas-feiras e aos sábados, excetuando-se as padarias com o horário de funcionamento estipulado das 05h às 22h.

Contudo, admite a antecipação ou prorrogação do horário, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e sejam preservadas as condições de higiene, de segurança do público e da edificação, bem como sejam adotadas medidas de prevenção à violência, obedecida, ainda, as seguintes exigências: (i) licença da Vigilância Sanitária; (ii) licença ambiental, contemplando a adequação acústica do local; (iii) acesso para pessoas com deficiência; (iv) auto de vistoria do corpo de bombeiros; e (v) medidas para garantir a integridade física dos clientes.

Além disso, proíbe a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou estabelecimentos similares em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Segundo a justificativa, o projeto objetiva proporcionar à população maior segurança, respeitando o direito fundamental à liberdade, constitucionalmente legítimo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo, através do parecer nº 947/2013.

Em resposta ao pedido de informações efetuado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, manifestou-se desfavoravelmente à proposição, por entender que a Lei municipal nº 16.402, de 2016 (parcelamento, uso e ocupação do solo) já estabelece regramento suficiente para regulamentação de bares e estabelecimentos similares.

Ademais, a assessoria jurídica de SMUL salientou que o Plano Diretor e a Lei nº 16.402, de 2016, tomam como base a divisão do Município em Prefeituras Regionais e em Distritos e não em bairros, avaliando que a propositura quando trata de bairros residenciais não utiliza a mesma linguagem da legislação existente.

Embora o Executivo avalie que o assunto já está disciplinado pela Lei nº 16.402, de 2016, observa-se que o § 2º do art. 113 do mesmo diploma legal prevê que poderão ser definidos parâmetros especiais de incomodidade por lei municipal específica, em especial aqueles que busquem a redução de ruído no uso do solo conforme especificidades locais.

Nesse sentido, entende-se que não há óbices ao prosseguimento da proposição, mediante a realização de ajustes com o intuito de compatibilizá-la com a lei de uso e ocupação do solo, especialmente no que diz respeito à caracterização de "bairros residenciais", de acordo com a classificação do zoneamento em vigor, para os fins das disposições pretendidas.

Não obstante, importa adequar a proposição às penalidades já previstas pela Lei nº 16.402, de 2016, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor.

Desse modo, quanto ao mérito, a iniciativa visa contribuir para o aperfeiçoamento das normas relacionadas às condições de instalação de atividades no município ao estabelecer um regramento específico para o funcionamento de atividade frequentemente incômoda à vizinhança residencial, fixando exigências mais restritivas, principalmente no que refere ao horário de funcionamento de bares e estabelecimentos similares.

Ante o exposto, reconhecendo os aspectos relevantes contidos na presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado, que visa aprimorar o conteúdo proposto, ajustando as disposições pretendidas à lei de uso e ocupação do solo, de acordo com as informações do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/13.

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e estabelecimentos similares em bairros residenciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e estabelecimentos similares em bairros residenciais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como bairros residenciais as zonas integrantes dos territórios de qualificação e preservação, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 6º da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, nas quais a instalação de atividade de que trata esta lei é permitida, excluindo-se as Zonas de Desenvolvimento Econômico (ZDE), as Zonas Predominantemente Industriais (ZPI) e a Zona Centralidade (ZC).

Art. 2º O horário de funcionamento de bares e estabelecimentos similares nos bairros residenciais será das 09h às 22h, de domingo à quinta-feira, e das 09h às 24h às sextas-feiras e aos sábados.

Parágrafo único. O horário deverá constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º Para fins desta Lei são enquadrados como bares e estabelecimentos similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos específicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento das 05h às 22h.

Art. 5º O horário referido neste artigo poderá ser antecipado e/ou prorrogado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e sejam preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio, bem como sejam adotadas medidas de prevenção à violência, obedecida, ainda, a exigência de:

- I - licença da Vigilância Sanitária;
- II - licença ambiental, contemplando a adequação acústica do local;
- III - acesso para pessoas com deficiência;
- IV - auto de vistoria do corpo de bombeiros; e
- V - medidas para garantir a integridade física dos clientes.

Art. 6º Fica proibida a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou estabelecimentos similares nos bairros residenciais, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Parágrafo único. A distância a que alude o caput deste artigo, será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos citados.

Art. 7º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalidades definidas pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, e pela legislação federal e estadual em vigor.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/04/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT) - Relator

Camilo Cristófaró (PSD)

Fábio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2019, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.